



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386139

1503473-29.2021.8.26.0536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503473-29.2021.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EDER DA SILVA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503473-29.2021.8.26.0536

Juízo de origem: Foro de São Vicente/1ª Vara Criminal

Apelante: Eder da Silva Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniela Maria Rosa Nascimento

Voto nº 11.267

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 200 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena-base, modificação do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por diversos documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e depoimentos de policiais. 4. A versão do réu é inconsistente e não se alinha com as provas dos autos. Os depoimentos dos policiais são considerados válidos e corroborados por outras provas. 5. O delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer das condutas do tipo penal, sendo desnecessária a venda efetiva da droga. 6. A pena foi ajustada considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, aplicando-se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixando o regime aberto. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais quando corroborados por outras provas. 2. A substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos é cabível quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º Código Penal, art. 44, §2º Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello STJ, HC 146.381/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17.06.2010

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 125/130 e 142/143 que condenou o réu EDER DA SILVA GOMES como incurso no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 200 (duzentos) dias-multa.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redução da pena-base, pela modificação do regime inicial de cumprimento de pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 153/164).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 175/176).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 173/182).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede parcialmente.

Consta dos autos que o apelante no dia 21/10/2021, por volta das 13:55h, na Rua Manoel Cavalcante de Souza, nº 9, Conjunto Residencial Humaitá, São Vicente/SP, trazia consigo drogas para fins de tráfico.

De acordo com os termos da denúncia: “na data e local supramencionados, policiais civis realizavam incursão visando coibir o tráfico de drogas, ocasião em que visualizaram o denunciado em atitude típica da traficância,

pois dele se aproximaram pessoas não identificadas, as quais lhe entregaram algo, o denunciado foi até algumas manilhas que haviam em via pública, de lá retirou algo, que entregou às pessoas que haviam lhe procurado, o que motivou abordagem, momento em que, em poder do denunciado, foi apreendida a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), ao passo que os policiais foram ao local onde aquele havia mexido e lá encontraram, no interior das aludidas manilhas, 4 (quatro) porções de maconha, 8 (oito) porções de cocaína e 138 (cento e trinta e oito) porções de crack, tudo de acordo o auto de exibição e apreensão de fls.10/11, com o auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls.2/3.”

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 19/22), pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 10/11), pelo laudo de constatação provisória da droga (fls. 02/03) e pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 118/120), além da prova oral coligida.

A autoria do delito, é igualmente, incontroversa.

O réu negou estar vendendo drogas. Alegou que *"apenas estava bebendo na praça e, por ser conhecido da região, cumprimentou diversas pessoas. Afirmou que, nos momentos em que saía de onde estava sentado, na verdade estava indo urinar. Alegou nunca ter se envolvido com qualquer atividade de traficância"* (fls. 126).

Sucedee, entretanto, que a versão apresentada pelo réu, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

Conforme o policial civil Estevan Fernandes Alonso *"declarou que, na data dos fatos, estavam fazendo uma campana no local, que durou aproximadamente 25 (vinte e cinco) minutos, em viatura descaracterizada, tratando-se o local de conhecido ponto de tráfico de drogas. Narrou que visualizaram o réu no local e duas a três pessoas se aproximando dele, sendo que, após a aproximação, o réu saía do local e dirigia-se a outro, onde havia uma manilha, e voltava até o*

indivíduo para entregar algo. Afirmou que procederam à abordagem do réu e encontraram com ele R\$ 12,00 (doze reais) e as drogas na manilha".

O policial civil Norberto da Silva Pereira prestou depoimento no mesmo sentido (fls. 126).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de ser policial, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Assim, o que cumpre normalmente – mais ainda nos casos de tráfico de drogas, onde o testemunho civil é quase sempre impossível –, é conferir às declarações do policial o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: “O valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “Conforme

entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010).

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Vale dizer, também que, conforme demonstrado em juízo, as circunstâncias da apreensão em flagrante do acusado, bem como, a quantidade de entorpecentes apreendida e a forma como estavam acondicionados, levam à conclusão de que, de fato, as drogas não eram mesmo destinadas para o consumo.

Bem delineada, portanto, a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena no entanto, merece reparo.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, de fato não há alterações na pena.

Na terceira fase, presente a causa diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, aplicada em seu percentual máximo de 2/3, já que o réu é primário, de bons antecedentes (fls. 24/25), e não há prova que se dedique a atividades criminosas e integre organização criminosa. Assim, a pena é de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

E, presentes os requisitos do artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal, deverá ser substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada a entidade no juízo das execuções, e por uma de multa, fixado em 10 dias-multa no mínimo legal.

E, no caso em apreço, em caso de descumprimento da benesse, fixo o regime inicial **aberto**, nos termos da Súmula Vinculante 59.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, bem como, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e fixar o regime aberto, mantida no mais a r. Sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR